



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Daniel Lúcio da Silveira)

Disciplina a cessão compulsória de órgãos, no caso em que o cadáver apresenta indícios de morte por resultado de ação criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

“Parágrafo único. No caso em que o cadáver apresenta indícios de morte por resultado de ação criminosa, a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo para transplantes ou outra finalidade terapêutica, se dará na forma de cessão compulsória, ou seja, sem a obrigatoriedade de autorização expressa familiar.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração acrescentando-se o parágrafo único se faz necessária, visto o caráter do motivo da morte, deixando claro não a punição, pois não há processo nem muito menos réu, e sim a dívida moral em relação a sociedade.

Em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade são indisponíveis. Todavia, o Código Civil houve por bem relativizar tal indisponibilidade, **admitindo que possa ser feita tal disposição desde que prevista em lei**, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica, mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes (caput do art. 13), ou para fins de transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (caput do art. 14).

No âmbito dessa relatividade da indisponibilidade admitida pela lei quanto à proteção dos direitos da personalidade, notadamente no que tange à disposição de partes do corpo humano para depois da morte do titular desse direito, entendemos que a autonomia da vontade do titular do direito ou a vontade de seus familiares, não se sobrepõe a dívida moral contraída, nem a necessidade de milhares de pessoas que esperam pelo transplante. No Brasil há mais de 33 mil adultos e crianças na fila de espera por um transplante de órgãos como coração, rins, pulmão e fígado. Os dados, divulgados pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), evidenciam uma realidade que merece atenção, pois a espera de pacientes cuja vida depende da doação de órgãos está longe de acabar.

Ressaltando que a cessão compulsória de órgãos será em conformidade ao § 4º do art. 199 da Constituição Federal, segundo o qual compete à lei dispor “sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento,

bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

A própria Lei Nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas em seu artigo terceiro, parágrafo terceiro dispõe:

“Art. 3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior, o cadáver: (Artigo anterior. Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.)

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indício de que a morte tenha resultado de ação criminosa.”

Observa-se, que há previsão legal parecida nesse sentido, se a lei permite encaminhar o cadáver não reclamado para estudos ou pesquisas científicas quando houver indício de que a morte ocorreu por resultado de ação criminosa, ao nosso ver, esse motivo (morte por resultado de ação criminosa), também é passível de aplicação para o transplante de órgãos e tecidos, na forma de cessão compulsória, independente de autorização expressa familiar.

A ação criminosa é suficiente para a consumação da retirada das partes do seu corpo humano, não sendo lícito admitir que a família do falecido possa se contrapor à vontade da sociedade e de milhares de pessoas que estão na fila de espera, essa alteração tem a capacidade de melhorar consideravelmente a qualidade de vida daqueles que, desesperadamente, necessitam de órgãos doados para prorrogar com dignidade as suas próprias vidas.

Por tais razões, estamos convictos de que a Lei dos Transplantes merece intervenção legislativa no sentido do seu aperfeiçoamento, de maneira a deixar claro e inequívoco que a vontade da família do morto não pode se sobrepor à dívida moral com a sociedade e a necessidade de milhares de

pessoas, condicionando-se esse consentimento familiar para os demais casos em que o motivo do óbito não seja por indícios de morte por ação criminosa.

Diante o exposto, e por acreditar que tal iniciativa aposte no pagamento de dívida moral com a sociedade de maneira a salvar vidas, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA

Deputado Federal